



FLEX – COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.

Avenida José Gatto, 1.308 - Centro - Tambaú - SP - CEP 13710-000
CNPJ 10.350.473/0001-72 - IE/SP 680.092.960.110
(19) 3673-9100 - contratos@flexrep.com.br

ILMA. PREGOEIRA DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2025 DO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS – ESTADO DE SÃO PAULO

Pregão Eletrônico nº 009/2025

Processo nº 20075/2024

FLEX COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 10.350.473/0001-72, com sede na Avenida José Gatto, nº 1.308, Centro, Tambaú, Estado de São Paulo, neste ato representada por seu sócio Edson Virgínio de Oliveira, brasileiro, portador da cédula de identidade RG nº 25.259.371-6 SSP/SP, titular do CPF sob o nº 142.111.388-04, residente e domiciliado na cidade de Tambaú, Estado de São Paulo, à Rua Dr. Delduque Vieira Palma, nº 165, Centro, vem respeitosamente à presença desta Ilma. Pregoeira, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a desclassificação de sua proposta, pelos motivos declinados na sequência:

1. DOS FATOS:

Em 24.03.2025, foi realizada a abertura do Pregão Eletrônico nº 009/2025 promovido pelo Município de São Carlos, Estado de São Paulo, que tem por objeto a *“contratação de serviços de locação de tendas, gradis e fechamentos metálicos para realização de eventos da Prefeitura de São Carlos, pelo sistema de registro de preços, conforme especificações deste instrumento convocatório e seus anexos”*.

Ocorre que, em 07.05.2025, ante à desclassificação das propostas apresentadas pelas demais proponentes, a ora recorrente FLEX foi notificada a enviar sua proposta readequada para os lotes 01 e 02 da *“cota principal – destinada a ampla participação”*.

Ainda, na sobredita oportunidade, a ora recorrente FLEX anexou à plataforma a proposta readequada com a devida aplicação dos descontos adicionais, de forma a cancelar a integridade e a legalidade de sua oferta, assim vejamos:

07/05/2025	10:09:11	PREGOEIRO	Fica a empresa FLEX – COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA convocada/notificada a enviar, dentro do prazo de 24 horas contados à partir do envio desta mensagem, proposta readequada para o lote em questão.
07/05/2025	11:33:59	FLEX - COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA	Bom dia, sr. pregoeiro. Proposta readequada anexada à plataforma. Informo que foi concedido desconto adicional para fins de readequação. Qualquer dúvida estou à disposição.

Entretanto, em 08.05.2025, o Ilmo. Pregoeiro – Sr. Luiz Sousa notificou novamente a recorrente solicitando a concessão de descontos adicionais sobre o valor dos itens unitários dispostos no Anexo V – Termo de Referência do instrumento convocatório.

Diligentemente, considerando todos os fatores que, imprescindivelmente, influenciaram o cálculo relativo à viabilidade econômica para execução do objeto contratual, quais sejam, os encargos legais, fiscais, logísticos e operacionais – a empresa FLEX, no mesmo dia do recebimento da sobredita notificação, **apresentou resposta esclarecendo que eventual concessão de desconto adicional comprometeria a equação econômico-financeira do contrato, o que, traria, inequivocamente, risco à sua execução regular.**

Consigna-se, ainda, que conforme se verificou da notificação encaminhada, a Administração, de forma completamente ilegal e desarrazoada, **equiparou a proposta apresentada pela empresa FLEX para os itens referentes a cota principal, com o preço atingido pela proponente anteriormente classificada na cota reservada, ou seja, na condição de empresa ME/EPP. NADA MAIS ABSURDO!**

Confere informado esclarecido à Administração, diferentemente da empresa recorrente, as microempresas ou empresas de pequeno porte (ME/EPP) gozam de benefícios legais e fiscais concedidos a esse regime jurídico diferenciado, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006. Tais condições impactam diretamente a formação dos preços e conferem manifesta vantagem competitiva incompatível com a realidade fiscal e operacional de empresas de maior porte, como no caso da ora recorrente, que não está sujeita ao mesmo regime favorecido – **de modo que jamais poderia haver qualquer conduta forçosa de equiparação, não sendo tampouco conduta que encontra respaldo na legislação.**

Ato seguinte, na data de 26.05.2025, a Administração convocou a ora recorrente a enviar os documentos técnicos relativos à habilitação para os lotes 01 e 02 do presente pregão, o que foi prontamente atendido pela licitante, *in verbis*:



Prefeitura Municipal de São Carlos
Departamento de Licitações
Seção de Licitações
"São Carlos, Capital da Tecnologia"

NOTIFICAÇÃO-CONVOCAÇÃO

A
FLEX – COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA
CNPJ: 10.350.473/0001-72
TELEFONE: (19) 3673-9100
E-MAIL: licitacao@flexrep.com.br, contratos@flexrep.com.br

Pregão Eletrônico 009/2025 - Número BB: 1065943

Fica a empresa em epígrafe NOTIFICADA/CONVOCADA a enviar **DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E DOCUMENTOS TÉCNICOS** referente à habilitação para os **LOTES 01 e 02** do pregão em epígrafe (CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE TENDAS, GRADIS E FECHAMENTOS METÁLICOS PARA REALIZAÇÃO DE EVENTOS DA PREFEITURA DE SÃO CARLOS, PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS), conforme especificações deste instrumento convocatório e seus anexos.

Após o envio de todos os documentos referentes à habilitação conforme previsto no Edital, a Ilma. Comissão de Licitação encaminhou toda a documentação para a Secretaria de Cultura e Turismo do Município de São Carlos/SP que, após seu recebimento, solicitou análise ao Ilmo. Secretário Municipal de Cultura e Turismo – Sr. Leandro Wexell Severo, que, em Parecer Técnico emitido em 02.06.2025, **afirmou sobre a distinta conformidade dos documentos técnicos enviados, acrescentando que a empresa licitante FLEX cumpriu todos os requisitos para sua habilitação, estando, portanto, apta a prosseguir para a fase de adjudicação do objeto licitado.**

No entanto, o Ilmo. Secretário de Cultura e Turismo, no bojo do aludido Parecer Técnico alegou, de forma completamente equivocada, que a empresa arrematante da cota principal, qual seja, a ora recorrente FLEX, teria apresentado proposta com valores acima da quantia supostamente validada nos autos do presente procedimento licitatório para efeitos de contratação na cota reservada, o que, possivelmente ocasionaria desvantagem econômica para a Administração, sendo necessário, portanto, a renegociação do valor da proposta ofertada. Senão vejamos:

 <p>PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS</p>	20075/2024
	Data Abertura 24/09/2024
	Folha 276

Local Destino: 2.7.1-GABINETE DO SECRETARIO
Local Envio: 2.7.3-SECRETARIA ADJUNTA DE TURISMO
Tramitado por: 20515 - Hicaro Leandro Alonso -
Data Envio: 02/06/2025

Ao

Gabinete do Secretário

Após análise cf. solicitado, os documentos relacionados à parte técnica estão de acordo com o estabelecido em edital, de modo que a empresa cumpriu com estes requisitos e está apta a prosseguir. Entretanto, cabe manifestar que o objetivo do procedimento licitatório é a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração, nos termos do artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021. A empresa arrematante da cota principal apresentou valores que estão notoriamente acima dos valores já validados nos autos para efeitos de contratação na cota reservada, demonstrando uma desvantajosidade para a Administração. Neste caso, ainda que o valor da cota principal esteja abaixo do estimado pela Administração, entende-se que não estão condizentes com os praticados no mercado, inclusive pelo fato de o licitante arrematante da cota principal juntar em sua documentação uma nota fiscal de um serviço prestado para outro município (fls. 1181) no valor de R\$ 1.063,00 (mil e sessenta e três reais) face aos R\$ 1.768,00 (mil setecentos e sessenta e oito reais) apresentado em proposta a esta Administração. Sugere-se a negociação dentro das prerrogativas da Administração e demais providências decorrentes. Se, de acordo, encaminhar para o depto. de licitações para as providências necessárias.

At.te

LEANDRO WEXELL
 SEVERO:15417521
 809

Assinado de forma digital por LEANDRO WEXELL
 SEVERO:15417521809
 Dados: 2025.06.02 10:38:59 -03'00'

Conforme se verifica do Parecer Técnico acima colacionado, o Ilmo. Secretário de Cultura e Turismo sustentou sobre a necessidade de renegociação da proposta apresentada pela licitante FLEX, sob os argumentos de que (i) os valores apresentados pela arrematante da cota principal, qual seja, a ora recorrente, estariam acima dos valores atingidos pela proponente anteriormente classificada no âmbito da cota reservada, na condição de empresa ME/EPP e que, (ii) ainda que a proposta apresentada pela ora recorrente estivesse com valor abaixo do estimado pela Administração, a quantia ofertada não estaria condizente com

os valores praticados no mercado pelo simples fato de que a recorrente teria juntado em sua documentação estritamente técnica, uma Nota Fiscal de serviço prestado para outro município que correspondia ao valor de R\$ 1.063,00 face a quantia de R\$ 1.769,00 que fora apresentada a esta Administração, fundamento que, conforme se verá detalhadamente adiante, não deve, sob qualquer hipótese, prevalecer, sob pena de infringir o art. 23 da Lei nº 14.133/21.

Posteriormente, em 05.06.2025, a Ilma. Pregoeira – Sra. Letícia Gabriele Carrara Paschoalino, acatando a sugestão do Secretário de Cultura e Turismo, encaminhou outra notificação para a ora recorrente, na qual solicitava, novamente, a redução dos valores constantes da proposta apresentada pela empresa FLEX. Destaca-se que nesta oportunidade, a Administração equivocadamente **equiparou, mais uma vez, a proposta apresentada pela empresa FLEX para os itens referentes a cota principal, com o preço atingido pela proponente anteriormente classificada na cota reservada, o que, *per si*, demonstra profundo descompasso entre a solicitação encaminhada e o Edital do certame em lume, bem como as normas que regem as licitações.**

Conseqüentemente, a ora recorrente apresentou resposta reiterando que a proposta apresentada representava seu limite de viabilidade econômica, sendo que, não seria possível conceder, portanto, quaisquer descontos adicionais, considerando os encargos legais, logísticos, fiscais e operacionais envolvidos na formação do preço ofertado.

Ocorre que, a Administração, logo após receber a aludida resposta, decidiu desclassificar a proposta desta recorrente utilizando como base o sobredito Parecer Técnico que fora emitido pelo Secretário de Cultura e Turismo do Município de São Carlos/SP, assim vejamos:

Situação		
Fornecedor Desclassificado		
Data/hora	Valor	Fornecedor
05/06/2025 15:23:21	R\$ 665.000,00	FLEX – COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA
Justificativa		
Fornecedor desclassificado com base em parecer técnico emitido pela unidade responsável, cujo teor integral encontra-se disponível no rol de documentos aqui na plataforma.		

Com efeito, em 23.06.2025, **diante da não aceitação da redução exigida por parte desta recorrente e de outras proponentes que participaram do certame em lume**, o objeto licitado, especificamente em relação ao lote 01 da cota principal, restou fracassado sob o pretexto de que os licitantes não teriam atendido às exigências editalícias. Destaca-se ainda que na mesma oportunidade, foi aberto o prazo recursal para a manifestação dos interessados, *in verbis*:

COMUNICADO DE FRACASSO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE TENDAS, GRADIS E FECHAMENTOS METÁLICOS PARA REALIZAÇÃO DE EVENTOS DA PREFEITURA DE SÃO CARLOS, PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.

Com relação à licitação em epígrafe, com sessão de disputa de lances marcada para 24/03/2025, declaro que o **LOTE 01** do certame restou **FRACASSADO**, pois os licitantes não atenderam às exigências editalícias. Fica aberto o prazo recursal para a manifestação de quaisquer interessados na forma legal.

In casu, importante destacar novamente que a Administração não apreciou nenhum dos argumentos aduzidos pela recorrente no bojo das respostas que foram enviadas, bastando-se apenas em fundamentar sua decisão referenciando ao Parecer emitido pelo Secretário de Cultura e Turismo do Município de São Carlos/SP, **o que configura manifesto vício cometido no bojo da presente licitação.**

Outrossim, cabe mencionar que a equiparação proposta (em negociação) com o preço atingido pela proponente anteriormente classificada assim como na cota reservada, na condição empresa ME/EPP, **configura manifesta violação ao princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório**, haja vista que **TANTO A LEGISLAÇÃO VIGENTE, QUANTO O EDITAL DO CERTAME EM LUME NÃO IMPÕE RESTRIÇÃO À CLASSIFICAÇÃO FINAL DE LICITANTES, CUJAS PROPOSTAS SE ENCONTREM ABAIXO DO VALOR REFERENCIAL ESTABELECIDO PELA ADMINISTRAÇÃO.**

Neste mister, considerando os fundamentos acima mencionados e, sobretudo, o fato de que o valor proposto por essa empresa se encontra significativamente abaixo do preço de referência preteritamente fixado pela Administração, torna-se imperiosa a anulação do Comunicado de Fracasso relativo ao Lote 01 do certame em lume, bem como a classificação e homologação da proposta

apresentada pela ora recorrente, sob pena infringir os arts. 23 e 61, § 1º da Lei nº 14.133/21, bem como os itens 6.1.4 e 6.1.4.1. do Edital, além de perpetrar gritante violação os princípios da economicidade, da competitividade, da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

2. DAS RAZÕES PELAS QUAIS O PRESENTE RECURSO DEVE SER ACOLHIDO.

2.1. Do dever de classificar a proposta apresentada pela recorrente. Da impossibilidade de equiparação das propostas apresentadas por empresas participantes da cota principal e de empresas beneficiárias da Lei Complementar nº 123/2006. Valor proposto por essa recorrente que se encontra significativamente abaixo do preço máximo fixado pela Administração. Valor de mercado que foi previamente estimado pela Administração e consta expressamente em Edital. Imperatividade dos arts. 23 e 61, § 1º da Lei nº 14.133/21 e dos itens 6.1.4. e 6.1.4.1. do Edital. Prevalência dos princípios da economicidade, da competitividade, da isonomia, da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Conforme anteriormente aduzido, o Ilma. Pregoeira, em razão da legal e correta desclassificação das propostas apresentadas pelas demais proponentes, notificou a ora recorrente FLEX a enviar sua proposta readequada para os lotes 01 e 02 da “*cota principal – destinada a ampla participação*”. Neste mister, reforça-se o fato de que a recorrente, na sobredita oportunidade, anexou à plataforma a proposta readequada com a devida aplicação dos descontos adicionais.

No entanto, a Administração, no intento de obter maiores descontos, além daqueles já praticados por essa empresa, solicitou, através de notificação encaminhada a ora recorrente, a redução forçada dos valores ofertados.

Ocorre que, conforme já destacado, a recorrente teria, de fato, atingido o seu limite de viabilidade econômica para a proposta ofertada, não sendo possível conceder descontos adicionais, considerando todos os encargos legais, logísticos, operacionais e tributários envolvidos na operação, de modo que qualquer concessão adicional comprometeria a equação econômico-financeira do contrato, com risco à sua execução regular.

Cabe mencionar, novamente, que a Administração buscou equiparar a proposta apresentada pela recorrente com os valores ofertados pela proponente anteriormente classificada assim como na cota reservada, na condição empresa ME/EPP, o que se mostra completamente ilegal e inviável.

ISSO PORQUE, ESSAS EMPRESAS SE BENEFICIAM DE CONDIÇÕES TRIBUTÁRIAS E FISCAIS DIFERENCIADAS, NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006, O QUE LHES CONFERE VANTAGENS COMPETITIVAS QUE NÃO SE APLICAM A EMPRESAS DE MAIOR PORTE, COMO É O CASO DESTA EMPRESA. TAIS DIFERENÇAS IMPACTAM DIRETAMENTE NA COMPOSIÇÃO DOS PREÇOS, INVIABILIZANDO QUALQUER EQUIPARAÇÃO SEM PREJUÍZO À SUSTENTABILIDADE DE EXECUÇÃO DO CONTRATO.

Sendo assim, é dever da Administração reconhecer a classificação da proposta da **recorrente, em estrita observância ao regramento disposto em Edital do certame em lume, que não dispõe sobre qualquer POSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTAS QUE ESTEJAM ABAIXO DO VALOR MÁXIMO ESTABELECIDO PELA ADMINISTRAÇÃO (E NEM PODERIA!).**

Nesse sentido, faz-se imperiosa a demonstração de conformidade existente entre os valores contidos na proposta apresentada pela recorrente e aos valores estimados pela própria Administração no bojo do Edital do certame em lume. Senão vejamos:

- Planilha de Orçamento Estimativo constante do Edital do certame em lume

LOTE	ITEM	DESCRIÇÃO	QNT	UND	VALOR MÉDIO UNITÁRIO	VALOR MÉDIO TOTAL
1	1	GRADIL (conforme caderno técnico em anexo)	12.880	Und/Dia	R\$ 41,00	R\$ 528.080,00
	2	FECHAMENTO METÁLICO (conforme caderno técnico)	8.000	Und/Dia	R\$ 41,00	R\$ 328.000,00
					TOTAL	R\$ 856.080,00
LOTE	ITEM	DESCRIÇÃO	QNT	UND	VALOR MÉDIO UNITÁRIO	VALOR MÉDIO TOTAL
2	1	TENDA – 10Mx10M (conforme caderno técnico em anexo)	2.044	Und/Dia	R\$ 2.190,00	R\$ 4.476.360,00
	2	TENDA – 8Mx8M (conforme caderno técnico em anexo)	980	Und/Dia	R\$ 1.437,50	R\$ 1.408.750,00
	3	TENDA - 5MX5M (conforme caderno técnico em anexo)	2.030	Und/Dia	R\$ 790,00	R\$ 1.603.700,00
	4	TENDA - 4MX4M (conforme caderno técnico em anexo)	1.030	Und/Dia	R\$ 662,50	R\$ 682.375,00
	5	TENDA - 3MX3M (conforme caderno técnico em anexo)	1.947	Und/Dia	R\$ 512,50	R\$ 997.837,50
					TOTAL	R\$ 9.169.022,50

- Proposta apresentada pela empresa recorrente FLEX na qual está incluso os descontos que foram concedidos:

LOTE 1						
ITEM	DESCRIÇÃO	QDD	UNID.	MARCA	R\$ UNIT.	R\$ TOTAL
1	GRADIL (conforme caderno técnico em anexo)	12880	Und/Dia	PRÓPRIA	R\$ 31,86	R\$ 410.356,80
2	FECHAMENTO METÁLICO (conforme caderno técnico)	8000	Und/Dia	PRÓPRIA	R\$ 31,83	R\$ 254.640,00
VALOR TOTAL DO LOTE						R\$ 664.996,80
LOTE 2						
1	TENDA – 10Mx10M (conforme caderno técnico em anexo)	2044	Und/Dia	PRÓPRIA	R\$ 1.768,00	R\$ 3.613.792,00
2	TENDA – 8Mx8M (conforme caderno técnico em anexo)	980	Und/Dia	PRÓPRIA	R\$ 1.016,69	R\$ 996.356,20
3	TENDA - 5MX5M (conforme caderno técnico em anexo)	2030	Und/Dia	PRÓPRIA	R\$ 615,00	R\$ 1.248.450,00
4	TENDA - 4MX4M (conforme caderno técnico em anexo)	1030	Und/Dia	PRÓPRIA	R\$ 513,00	R\$ 528.390,00
5	TENDA - 3MX3M (conforme caderno técnico em anexo)	1947	Und/Dia	PRÓPRIA	R\$ 415,00	R\$ 808.005,00
VALOR TOTAL DO LOTE						R\$ 7.194.993,20
VALOR TOTAL DA PROPOSTA						R\$ 7.859.990,00
Sete milhões, oitocentos e cinquenta e nove mil, novecentos e noventa reais.						

De acordo com as planilhas acima colacionadas, verifica-se, claramente que tanto o valor total da proposta quanto os valores unitários que foram apresentados pela FLEX se encontram significativamente abaixo do preço de referência fixado em Edital, o que, *per si*, afasta qualquer dúvida em relação ao dever da Administração em classificar e homologar a proposta apresentada pela ora recorrente.

Nesse sentido, o Edital do certame em lume dispõe, especificamente, os **itens 6.1.4. e 6.1.4.1., que as proponentes somente seriam desclassificadas na hipótese de os valores unitários ou totais contidos em suas propostas viessem a superar os valores contidos na Planilha de Orçamento Estimativo, bem como quaisquer valores superiores aos informados na proposta eletrônica, o que, inequivocamente, não ocorreu no presente caso, in verbis:**

6.1.4. Não serão admitidos valores unitários ou totais **acima dos apresentados na Planilha de Orçamento Estimativo, bem como quaisquer valores superiores aos informados na proposta eletrônica.**

6.1.4.1. Quando ocorrer a situação descrita, **a licitante terá sua proposta desclassificada.**

Reforça-se que **a normativa supra, em momento algum suprime ou aplica parâmetros visando desclassificar as propostas que se enquadram dentro da estimativa consubstanciada pela própria Administração**, o que, conforme já destacado, não ocorreu no caso em lume.

Na mesma linha, caminha o § 1º, do art. 61 da Lei nº 14.133/21, que determina expressamente que, eventual desclassificação de proposta, após a etapa de negociação, **SOMENTE PODERIA OCORRER CASO OS VALORES OFERTADOS PELA PROPONENTE ESTIVESSEM ACIMA DO PREÇO MÁXIMO ESTABELECIDO PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO**, assim vejamos:

Art. 61. Definido o resultado do julgamento, a Administração poderá negociar condições mais vantajosas com o primeiro colocado.

§ 1º A negociação poderá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem de classificação inicialmente estabelecida, **quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do preço máximo definido pela Administração.**

Além disso, a alegação do Ilmo. Secretário de Cultura e Turismo do Município de São Carlos/SP de que o valor ofertado pela FLEX não estaria condizente com os valores praticados no mercado, não pode, sob qualquer pretexto, prevalecer, considerando que, de acordo com a norma prevista pelo art. 23 da Lei nº 14.133/21, ***“O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado”***.
Senão vejamos:

Art. 23. **O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado**, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

Conforme se infere do dispositivo legal supracitado, caso a Administração opte por estimar determinado valor para contratação em procedimento licitatório, este, deverá ser definido, imprescindivelmente, **de forma prévia**, de modo que o ente administrativo restará vinculado a referida quantia durante todo processo de contratação.

Portanto, a alegação no sentido de que os valores relativos a Nota Fiscal (que fora encaminhada pela recorrente com propósito de habilitação técnica), supostamente

estariam abaixo do que foi ofertado para o objeto do presente certame e que esse fato obrigaria a ora recorrente FLEX a reduzir o valor da proposta apresentada, não pode, de forma alguma preponderar, **haja vista que a Administração está vinculada à quantia previamente estabelecida e que, conseqüentemente, consta do instrumento convocatório em lume.**

No entanto, mesmo se assim não fosse, tem-se que cada caso e que cada contrato executado possui, suas particularidades, o que inclui, evidentemente, distintos cenários financeiros e operacionais para cada tipo de demanda, tais como frete/economia de escala/momento da contratação/oportunidade, o que impede que esta Administração imponha a redução da oferta apresentada sob o exclusivo pretexto de que a empresa recorrente teria supostamente praticado valores inferiores em isolada e específica situação ocorrida outrora.

Nesses termos, **verifica-se claramente que eventual desclassificação de proposta que esteja dentro dos parâmetros previamente propostos pela Administração viola diametralmente os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade e da competitividade entre os licitantes.**

Ainda, especificamente em relação ao aludido princípio da vinculação ao instrumento convocatório, torna-se forçoso destacar que sobredito alicerce deve ser sempre rigorosamente observado e cumprido pela Administração, tratando-se de exigência vinculada à própria transparência do certame, garantindo-se plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, moralidade e probidade administrativa, **de modo a tornar o julgamento das propostas o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas.**

Nada obstante, de acordo com a norma expressa do art. 37, *caput* e inciso XXI, da Constituição Federal, que regula a forma como deve se dar as contratações públicas, tem-se que a Administração Pública **deve obedecer, dentre outros, aos princípios da legalidade e da eficiência, por meio da promoção de processo de licitação pública que assegure a igualdade de condições a todos os concorrentes,** assim vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade,** publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Em regulamento a esse regramento constitucional, o art. 5º da Lei nº 14.133/2021, estabelece os princípios norteadores que devem ser observados quando da aplicação da Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Os referidos princípios **estabelecem que a Administração Pública está obrigatoriamente adstrita a acatar as normas previstas no Edital, em procedimento licitatório que se destina a garantir a efetividade dos princípios da eficiência, da competitividade e da economicidade, in verbis:**

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, **da eficiência**, do interesse público, da probidade administrativa, **da igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, **da competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, **da economicidade** e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Conforme disposto nos dispositivos acima colacionados, tem-se que a Administração deve somente se utilizar de balizas legalmente previstas, ou consubstanciadas no próprio instrumento convocatório. Dessa forma, **a imposição de restrições irrelevantes e despropositadas em vista das obrigações que constituem o objeto licitado e que, de alguma forma, acabem restringindo indevidamente a competitividade, é conduta que deve ser extirpada das práticas** procedimentais exercidas pela Administração Pública.

Cumprindo ainda assinalar que eventual reinício da disputa de lances, resultaria em manifesto e absoluto prejuízo à Administração, pois **acabaria por resultar em gastos desnecessários, tendo em vista a criação de etapas inúteis no procedimento licitatório.**

Por ser assim, **de rigor seja acolhido o presente recurso administrativo, de modo a anular o Comunicado de Fracasso relativo ao Lote 01 do certame em lince, bem como para classificar e homologar a proposta apresentada por essa recorrente, sob pena infringir os arts. 23 e 61, § 1º da Lei nº 14.133/21, bem como os itens 6.1.4 e 6.1.4.1. do Edital, além de perpetrar gritante violação os princípios da**



FLEX – COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.

Avenida José Gatto, 1.308 - Centro - Tambaú - SP - CEP 13710-000
CNPJ 10.350.473/0001-72 - IE/SP 680.092.960.110
(19) 3673-9100 - contratos@flexrep.com.br

economicidade, da competitividade, da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

3. DO REQUERIMENTO FINAL:

Diante do exposto, requer seja recebido, conhecido e provido o presente recurso administrativo para o fim de **cassar o Comunicado de Fracasso relativo ao Lote 01 do certame em lume, vindo, por conseguinte, a classificar e homologar a proposta apresentada por essa recorrente, sob pena infringir os arts. 23 e 61, § 1º da Lei nº 14.133/21, bem como os itens 6.1.4 e 6.1.4.1. do Edital, além de perpetrar gritante violação os princípios da economicidade, da competitividade, da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.**

Caso esse não seja o entendimento, requer seja **ANULADO TODO O CERTAME LICITATÓRIO**, diante da identificação de vício no procedimento interno de apuração de valor de referência do Edital, sobretudo, ante a recusa expressa da autoridade superior em reconhecer como sendo esse o valor de mercado – como fundamento à desclassificação dessa licitante, **SOB PENA DE SE CONFIGURAR ATO ILEGAL E REPUDIÁVEL DE ESCOLHA DISCRICIONÁRIA DE FORNECEDOR.**

Termos em que, pede deferimento
Ribeirão Preto, 26 de junho de 2025.

FLEX COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.